



Revista Jurídica



APURAÇÃO DE HAVERES NAS SOCIEDADES LIMITADAS: A POSSIBILIDADE DE ADEQUAÇÃO DOS CRITÉRIOS ANTE AS HIPÓTESES DE DISSOLUÇÃO PARCIAL

DETERMINATION OF ASSETS IN LIMITED LIABILITY COMPANIES: THE POSSIBILITY OF TAILORING OF THE CRITERIA PURSUANT TO THE EVENTS OF PARTIAL DISSOLUTION

Pedro Henrique Galani Vasconcelos

Advogado nas áreas de Fusões e Aquisições, Direito Societário e Consultivo Empresarial. Graduado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Campinas e pós-graduado em Direito Empresarial pela Fundação Getúlio Vargas (SP). Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4327109582432741>. E-mail: pedrogalani@outlook.com.

Resumo: Considerando as diversas hipóteses de dissolução parcial das sociedades limitadas, analisamos as justificativas e possibilidades para que os sócios adequem os critérios de apuração de haveres para cada uma delas, por meio de uma verificação da distinção entre tais hipóteses de dissolução parcial, princípios clássicos da análise econômica do Direito e princípios basilares da legislação brasileira. Em suma, defende-se a viabilidade de sofisticação e personalização dos critérios de apuração de haveres no contrato social, por meio do exercício da liberdade dos sócios, e a necessidade de se consolidar um critério único e previsível quando, por outro lado, o contrato social é silente sobre o tema.

Palavras-chave: Direito Societário; Apuração; Haveres; Adequação.

Abstract: Considering the several events of partial dissolution of limited liability companies, we analyze the justifications and possibilities for the partners to adapt the criteria for determining assets for each of them, by verifying the distinction between these events of partial dissolution, classic principles of Law & Economics and fundamental principles of Brazilian legislation. In short, we defend the feasibility of sophisticating and personalizing the criteria for determining assets in the articles of association, through the exercise of the partners' discretion, and the necessity of consolidating a single, predictable criterion when, on the other hand, the articles of association are silente on the matter.

Keywords: Corporate Law; Determination; Assets; Tailoring.

INTRODUÇÃO

As controvérsias relativas a qual critério de apuração de haveres seria o mais adequado nas hipóteses de dissolução parcial das sociedades limitadas, quando abordadas pela doutrina e

precedentes, costumam partir do pressuposto de que somente um único critério seria o “correto” para os casos de retirada, exclusão e falecimento do sócio.

Indagamos, contudo, se os sócios da sociedade limitada podem estipular em contrato social diferentes critérios de apuração de acordo com as diversas hipóteses de dissolução parcial, e em caso positivo, quais os motivos para desejarem proceder dessa forma – neste artigo, para tal mecanismo personalizado, adotaremos a nomenclatura de “adequação”. Ademais, analisaremos se seria razoável que, analogamente, juízes e árbitros apliquem referidos critérios de forma casuística, quando o contrato social for silente.

Para tanto, contextualizaremos brevemente as diferentes hipóteses de dissolução parcial e critérios de apuração de haveres, a fim de facilitar a compreensão dos motivos e justificativas para que a sociedade tenha legitimidade e interesse em realizar a adequação em questão.

Dissertaremos, a seguir, a respeito dos respectivos motivos e justificativas, inclusive sob a ótica da análise econômica do direito, bem como dos fundamentos legais e principiológicos pertinentes à adequação dos critérios de apuração de haveres, nas hipóteses de tal regra constar e não constar do contrato social.

1 PARA CONTEXTUALIZAÇÃO: AS HIPÓTESES DE DISSOLUÇÃO PARCIAL

A dissolução societária acarreta a extinção da participação dos sócios na sociedade. Se for total, a sociedade é extinta por meio do distrato social e, por outro lado, se for parcial, a sociedade continua a existir mesmo com a saída de um ou mais sócios¹, instrumentalizada por alteração do contrato social.

Para que se considere a possibilidade de adequar os critérios de apuração de haveres, é preciso, antes, compreender como as hipóteses de dissolução parcial das sociedades limitadas são diferentes entre si. Desta forma, ficarão visíveis a justificativa e os parâmetros que potencialmente orientarão a referida adequação.

Ressalvadas as subdivisões e eventuais outras hipóteses de dissolução parcial tratadas pela doutrina, as quais não são o enfoque deste trabalho, em geral, a dissolução parcial pode se configurar quando três situações ocorrem em relação a determinado sócio: (1.1) retirada; (1.2) exclusão; e (1.3) falecimento.

¹ MAMEDE, Gladston. *Direito Societário: sociedades simples e empresárias*. Atlas, 2007. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559772582/>. Acesso em: 07 out. 2023.

1.1 Retirada

Nas sociedades de duração indeterminada, o direito de retirada (o qual será utilizado como sinônimo de direito de recesso, para fins de simplificação) é potestativo e se expressa pela “formulação poder-sujeição, com o poder do titular do direito de um lado e a sujeito de alguém para com o exercício desse direito de outro”², de modo que qualquer sócio pode retirar-se a seu próprio arbítrio³, desde que notifique os demais com 60 dias de antecedência⁴.

O direito de retirada decorre do simples preceito do direito privado de que “ninguém pode ficar perpetuamente obrigado e, por isso, quando não há determinação do prazo do contrato, qualquer das partes pode rompê-lo, salvo quando a lei dispuser de outro modo”⁵.

Por outro lado, no caso das sociedades limitadas com prazo determinado, o direito de retirada ou recesso apenas poderá ser exercido pelo sócio que restar vencido em relação a alteração contratual, incorporação ou fusão da sociedade, tudo conforme o art. 1.029 do Código Civil (ou simplesmente “CC”).

1.2 Exclusão

A exclusão se realiza sem o consentimento do excluído e por iniciativa da própria sociedade⁶. Pode ser extrajudicial (se o sócio, por meio da sua conduta, colocar em risco a continuidade da própria sociedade, na forma do art. 1085 do CC), ou judicial (se o sócio cometer falta grave ou se for declarado incapaz por fato superveniente, na forma do art. 1.030 do CC).

A exclusão se justifica, de forma geral, nas hipóteses de “não cumprimento ou impossibilidade de o sócio adimplir os seus deveres essenciais, inviabilizando ou colocando em risco a continuidade da própria atividade social”⁷.

² CAMPINHO, Sergio; PINTO, MARIANA. *A sociedade limitada na perspectiva de sua dissolução*. Saraiva Educação SA, 2022. p. 37.

³ MIRANDA, Pontes de. *Tratado de direito privado: parte especial—Contrato de sociedade. Sociedade de pessoas*. São Paulo, SP: Revista dos Tribunais, 2012, p. 473.

⁴ BRASIL. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2002/lei-10406-10-janeiro-2002-432893-publicacaooriginal-1-pl.html>>. Acesso em: 20 de março de 2024. Art. 1.029, Código Civil

⁵ GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. *Direito de empresa: comentários aos artigos 966 a 1.195 do Código Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 396, 2007.

⁶ GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. *Lições de direito societário*. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2004. p. 294.

⁷ FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo Noaves *et al.* *Affectio societatis: um conceito jurídico superado no moderno direito societário pelo conceito de fim social*. São Paulo: Quartier Latin, 2009, p. 151.

Ante o seu caráter forçado, trata-se de medida excepcional, de modo que deve ser utilizada como última opção nas hipóteses legais, e nunca em casos de discordâncias naturais entre os sócios sobre os rumos da sociedade. Além disso, no exercício de ponderação sobre a razoabilidade da exclusão de determinado sócio, “há de ser levado simultaneamente em conta, consoante o princípio da igualdade do tratamento, o comportamento dos demais sócios”⁸.

1.3 Falecimento

O falecimento de um sócio acarreta a liquidação das suas quotas, de forma que os sucessores do falecido farão jus ao pagamento referente à participação societária do falecido, mas não herdarão a posição de sócio, nos termos da regra geral prevista no art. 1.028 do CC. A propósito, poderão os sócios arquivar a respectiva alteração do contrato social sem a necessidade de assinatura ou qualquer consentimento dos sucessores do falecido⁹.

Contudo, os incisos do art. 1.028 do CC facultam duas alternativas à regra geral mencionada acima, que podem ser acordadas entre as partes: o ingresso dos sucessores como sócios ou a dissolução total da sociedade.

Frise-se que os sucessores do sócio falecido “não estão, em nenhuma hipótese, obrigados a ingressar na sociedade, podendo promover-lhe a dissolução parcial”¹⁰. Assim, o recebimento dos valores correspondentes aos haveres permanece uma faculdade dos sucessores.

2 PARA CONTEXTUALIZAÇÃO: OS CRITÉRIOS DE APURAÇÃO DOS HAVERES

Apurar os haveres significa calcular se existe e qual é o valor do crédito correspondente à participação societária do sócio que deixa de integrar a sociedade, por qualquer dos motivos acima. Em outras palavras, “importa na constituição de crédito, em favor do sócio desligado (retirante) ou de seu sucessor, perante a sociedade”¹¹.

O critério para a realização de tal apuração de haveres é o que definirá o valor a ser pago pela sociedade. Tratando-se de cálculo matemático que depende de várias premissas e variáveis,

⁸ HAASE, Gerhard; HAASE, Gerhard. *Das Recht der Kapitalgesellschaften. Gesellschafts-und Kartellrecht*, p. 39-99, 1983, n. 73, p. 490.

⁹ BRASIL. *Instrução Normativa nº 112, de 20 de janeiro de 2022*. Disponível em: <https://www.gov.br/mdic/pt-br/assuntos/drei/legislacao/arquivos/legislacoes-federais/copy_of_INDREI1122022.pdf>.

¹⁰ COELHO, Fábio Ulhoa. *Manual de direito comercial*. 2005. p. 205

¹¹ DE ALMEIDA, Marcus Elidius Michelli de. Sociedade Limitada: causas de dissolução parcial e apuração de haveres. In: BRUSCHI, Gilberto Gomes (Coord.). *Direito Processual Empresarial: estudos em homenagem ao professor Manoel de Queiroz Pereira Calças*. 1.ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012, p. 549-550.

a utilização de critérios distintos costuma impactar de forma importante o valor final apurado a título de haveres.

Os critérios usualmente discutidos na doutrina e na jurisprudência, especialmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (ou simplesmente “STJ”) e Supremo Tribunal Federal (ou simplesmente “STF”) são:

- (a) Critério contábil: considera tão somente o custo de aquisição dos ativos da sociedade, conforme constantes das suas demonstrações financeiras, isto é, não considera valorizações ou flutuações de mercado, nem mesmo quaisquer ativos intangíveis da sociedade. Desta forma, tal critério é extremamente restrito¹² e, na prática, costuma ser descartado.
- (b) Critério do fluxo de caixa descontado: adota “projeções de fluxo de caixa livre futuro e as desconta (na maioria das vezes utilizando o custo médio ponderado de capital), para chegar a um valor atual”¹³. Por muito tempo, esse critério predominou na jurisprudência do STJ¹⁴ e STF¹⁵ sob o argumento de que melhor refletiria a “situação econômica e a capacidade de geração de riqueza” de uma sociedade.
- (c) Critério do valor patrimonial: assemelha-se ao anterior na medida que busca representar o valor atualizado a preço de mercado dos bens da sociedade, porém, se diferencia por não incluir projeções futuras, vez que estas são sujeitas à subjetividade do avaliador e tendem a recompensar o sócio que se desliga da sociedade por ganhos futuros sem que ele participe do risco empresarial. Atualmente, é o critério dominante no STJ¹⁶, a fim de se evitar a adoção de “elementos arbitrários como as prognoses acerca de eventos futuros e incertos (faturamento e lucratividade futuros, taxa de juros utilizada no desconto, etc.)”.

O art. 1.031 do CC admite que os sócios adotem critério convencional de apuração de haveres no contrato social, dentre as opções acima e tantas outras. Excepcionalmente, essa regra pode ser tornada sem efeito por um juiz ou árbitro em duas hipóteses: (i) se ofender princípio constitucional, como a boa-fé e a ordem pública¹⁷; ou (ii) se houver dissenso entre os sócios com relação ao resultado da apuração, como já decidiu o STJ (a propósito, entendemos que tal

¹² MARTINS Eliseu. *Avaliação de empresas: da mensuração contábil à econômica*. São Paulo: Atlas, 2001, p. 269.

¹³ DA SILVA, Edson Cordeiro. *Como administrar o Fluxo de Caixa das empresas-Guia de Sobrevivência Empresarial*. Revista Brasileira de Contabilidade, n. 224, p. 91-91, 2017.

¹⁴ Recurso Especial Nº 1.335.619 - SP (2011/0266256-3)

¹⁵ Recurso Extraordinário 89.464/SP

¹⁶ Recurso Especial Nº 1.877.331 - SP

¹⁷ A ordem pública é definida por Silvio Rodrigues como o “conjunto de interesses jurídicos e morais que incumbe à sociedade preservar” (RODRIGUES, Silvio. *Direito civil: Parte geral*. 32. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. v. 1.)

decisão é descabida e gera imprevisibilidade, porque permite que se contrarie o contrato social devido a mera discordância entre os sócios).

Caso o contrato social seja omissivo neste tema, ou se a regra nele prevista for tornada sem efeito por qualquer motivo, o juiz ou árbitro poderá estabelecer, de forma supletiva, o critério adequado à apuração de haveres do caso concreto, o qual tem sido mais comumente o do valor patrimonial, ante a decisão recente do STJ mencionada no item (c) acima.

3 POR QUE ADEQUAR? UMA VISÃO A PARTIR DA ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO

Em geral, nos casos de dissolução parcial que levam à apuração de haveres, os interesses das partes são antagônicos. De um lado, o pagamento da menor quantia possível interessa à sociedade, e de outro, o pagamento da maior quantia possível interessa ao sócio desligado ou aos sucessores. Daí porque as situações de dissolução parcial causam, com frequência, conflitos complexos e custosos.

É recomendável que sócios, portanto, confirmem tratamento extensivo e detalhado ao tema da apuração de haveres, incluindo, quando aplicável e conforme os seus interesses, a adequação dos critérios de acordo com cada hipótese de dissolução da sociedade. Assim, cria-se um mecanismo de incentivos e desincentivos adequado à realidade de cada sociedade, bem como há maior margem para os sócios acomodarem os interesses conflitantes e as particularidades de cada cenário no contrato social.

Com efeito, a adequação dos critérios de apuração de haveres pode ser útil para balizar as condutas dos sócios. Partimos da premissa, amplamente explorada no âmbito da análise econômica do direito, de que na prática comercial os indivíduos são majoritariamente racionais, agem de forma calculada, e buscam incrementar as suas riquezas, como resume Benjamin Tabak¹⁸:

Em particular, parte-se da premissa de que os agentes são racionais e olham para o futuro. Ao tomarem decisões, levam em consideração seus custos e benefícios privados. O objetivo dos agentes, então, é o de maximizar seus benefícios incorrendo no menor custo possível.

Nesse contexto, as disposições do contrato social representam verdadeiro mecanismo de incentivos e desincentivos que tendem a prestigiar os interesses da sociedade, ao passo que

¹⁸ TABAK, Benjamin Miranda. *A análise econômica do direito: proposições legislativas e políticas públicas*. Revista de informação legislativa, v. 52, n. 205, p. 321-345, 2015. p. 322

influenciam o comportamento dos sócios, cujo comportamento está associado à clássica conceituação do “homem maximizador” de Richard Posner¹⁹:

...o conceito do homem enquanto maximizador racional de seu próprio interesse implica que os agentes respondem a incentivos – se o entorno de um agente é modificado de maneira tal que ele poderia aumentar seu benefício alterando seu comportamento, ele o fará.

Na prática, da mesma forma que a imposição de multas pelas autoridades de trânsito visa reduzir as infrações cometidas pelos condutores, e o aumento da carga tributária de certos produtos visa reduzir o consumo deles, a sociedade poderá utilizar os diferentes critérios de apuração de haveres para influenciar as condutas dos sócios ou seus sucessores.

Pensemos no seguinte exemplo, para a hipótese de falecimento: os sócios têm interesse em incentivar o ingresso dos sucessores na sociedade, pois consideram que pagar os haveres utilizando os mesmos critérios das demais hipóteses de dissolução será excessivamente custoso. Poderão, neste caso, estabelecer um critério específico para a hipótese de falecimento que desconsidere os bens intangíveis da sociedade, de modo que interesse aos sucessores compor o quadro de sócios em vez de receber uma quantia reduzida a título de haveres.

Outro exemplo, para a hipótese de exclusão: os sócios desejam prevenir a incidência de faltas graves ou, caso estas ocorram, aplicar punições rigorosas ao sócio envolvido. Poderão, neste caso, aplicar um deságio (desconto) ao valor apurado a título de haveres, de modo que o sócio excluído seja economicamente sancionado pela prática de tais condutas indesejadas.

Especificamente no tocante à exclusão, nos filiamos ao entendimento de Luis Felipe Spinelli²⁰, que interpreta a previsão de um critério menos favorável ao sócio excluído como cláusula penal que visa punir o excluído:

Aqui, então, orientamo-nos por uma posição mais flexível, ou seja: a existência de uma cláusula contratual que preveja a liquidação da quota do sócio excluído por ter cometido uma falta grave, nos termos do art. 1.031 do Código Civil, por um critério mais gravoso pode ser interpretada, a rigor, como uma verdadeira cláusula penal (...) Na prática, como constata a doutrina, tal orientação não é de todo ignorada: não é raro que o contrato social contemple formas distintas de apuração dos haveres, dependendo da causa ensejadora da extinção do vínculo social em relação a um sócio. E, normalmente, em caso de exclusão, a forma de apuração é mais desfavorável se comparada com as outras hipóteses de dissolução parcial *lato sensu*.

4 A ADEQUAÇÃO PELOS SÓCIOS NO CONTRATO SOCIAL

¹⁹ POSNER, Richard. *Economic analysis of law*. 5ª ed. New York: Aspen Law and Business, 1998, p. 4.

²⁰ SPINELLI, Luis Felipe. *A exclusão de sócio por falta grave na sociedade limitada: fundamentos, pressupostos e consequências*. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo. 2014, p. 490-491.

4.1 A necessidade de se observar a vontade dos sócios

Na lei, não há impedimento expresso para que sejam adequados os critérios de apuração de haveres de acordo com as diferentes hipóteses de dissolução parcial da sociedade. A utilização genérica da expressão “salvo disposição contratual em contrário” no art. 1.031 do CC indica que o legislador buscou dar aos particulares ampla liberdade para regular o tema.

É fato que o critério de apuração de haveres é direito patrimonial disponível²¹, ou seja, pode ser objeto de negociação entre as partes. Desse modo, como regra geral, a vontade manifestada pelos sócios no contrato social deve ser observada²², mesmo que resultem em avaliações acima ou abaixo do valor pelo qual a participação societária seria vendida a terceiros no mercado.

A máxima do “pacta sunt servanda”, ponderada pela observância aos demais direitos consagrados pela legislação e representada modernamente pelo princípio da autonomia privada²³, deve ser priorizada na interpretação do contrato social, uma vez que os sócios acordaram as suas disposições por meio do exercício da liberdade contratual²⁴ de cada um, e a elas estão vinculadas, conforme resume Teresa Ancona Lopez²⁵:

...o princípio da autonomia privada ou autonomia da vontade é a liberdade de contratar. É a liberdade de emitir regras (o contrato faz lei entre as partes) que deverão ser obedecidas pelas partes, sendo essas regras normas jurídicas por essência.

A propósito, a Lei nº. 13.874/19 (Lei da Liberdade Econômica), apesar de certas limitações e obscuridades em seu texto²⁶, reforça como princípio basilar dos negócios jurídicos

²¹ Assim como o direito brasileiro, o ordenamento português também autoriza a alteração do critério de apuração de haveres (conforme arts. 241, nº. 3 e 242, nº. 4, do Código das Sociedades Comerciais)

²² COELHO, Fábio Ulhoa. Apuração de haveres na sociedade limitada. In: YARSHELL, Flávio Luiz; PEREIRA, Guilherme Setoguti J. (coord.). *Processo Societário*. São Paulo: Quartier Latin, 2012. p. 185-201, p. 197-201.

²³ A respeito da evolução do princípio da autonomia da vontade para a autonomia privada, em consonância com os princípios vigentes da CF e do CC, destaca Daniel Sarmento: “a liberdade que ela pretende assegurar não é a mera liberdade formal ou negativa, circunscrita à ausência de constrangimentos externos ao comportamento dos agentes. Pelo contrário, é flagrante no discurso constitucional a preocupação com a efetividade da liberdade, com a garantia, enfim, das condições materiais indispensáveis ao seu exercício, o que se evidencia diante do seu generoso preâmbulo, do amplo rol de direitos sociais que ela consagra, e ainda dos princípios norteadores da ordem econômica e da ordem social que ela acolhe.” (SARMENTO, Daniel. *Direitos Fundamentais e Relações Privadas*. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2006, p. 174-5):

²⁴ A respeito da diferenciação entre “liberdade de contratar” e “liberdade contratual”, explica Arnoldo Wald: “Liberdade de contratar é a faculdade de realizar ou não determinado contrato, enquanto a liberdade contratual é a possibilidade de estabelecer o conteúdo do contrato” (WALD, Arnoldo. *Direito civil: direitos das obrigações e teoria geral dos contratos*. 20. Ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 230)

²⁵ ZANCHIM, Kleber Luiz *et al.* *Fundamentos e princípios dos contratos empresariais-série GVLAW*. Saraiva Educação SA, 2017., p. 28

²⁶ Com relação à nº. 13.874/19, são relevantes as críticas de Eduardo Tomasevicius Filho sobre a limitação da eficácia prática da lei, uma vez que “quase nada se inovou em relação ao que já existia na Constituição Federal de 1988, no capítulo sobre a ordem econômica”. TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. A tal “lei da liberdade econômica”. *Revista da Faculdade de Direito*. Universidade de São Paulo, v. 114, p. 101-123, 2019.

entre particulares a “intervenção subsidiária e excepcional do Estado sobre o exercício das atividades econômicas”²⁷, na mesma direção do princípio da livre iniciativa previsto nos arts. 1º, IV, bem como 170, *caput*, da Constituição Federal (ou simplesmente “CF”).

A despeito da escassez de precedentes sobre o tema da adequação em específico, os tribunais brasileiros têm uma clara inclinação de interpretar os contratos sociais sob a ótica da autonomia privada, isto é, defendendo a eficácia das disposições livremente pactuadas entre as partes. A esse respeito, o STJ²⁸ já decidiu que:

Esta Corte Superior possui firme o entendimento no sentido de que a apuração de haveres levantamento dos valores referentes à participação do sócio que se retira ou que é excluído da sociedade se processa da forma prevista no contrato social, uma vez que, nessa seara, prevalece o princípio da força obrigatória dos contratos, cujo fundamento é a autonomia da vontade, desde que observados os limites legais e os princípios gerais do direito.

Não se pode ignorar, evidentemente, que a autonomia privada encontra determinados limites “em questões de ordem pública, particularmente nos princípios sociais contratuais”²⁹. Conforme leciona Paula Forgioni³⁰, a liberdade contratual é limitada pela própria lei, porém, “é inegável que, de todas as áreas do direito, aquela empresarial mostra-se a arena na qual a liberdade econômica assume quadrantes mais largos”.

Não vislumbramos, pois, qualquer questão de ordem pública que impeça a adequação dos critérios de apuração de haveres de acordo com as diferentes hipóteses de dissolução parcial, desde que todos os critérios sejam razoáveis.

Assim, exceto se a sociedade adotar critério manifestamente abusivo, como é o caso (quase sempre) da apuração pelo valor contábil, ou qualquer outro que não seja capaz de fazer frente aos esforços investidos pelo sócio em questão durante a sua permanência na sociedade, não há razão para que se contrarie uma vontade dos sócios legitimamente prevista no contrato social.

4.2 Questões de igualdade que demandam cautela

É possível que o sócio ou sucessor que tenha se sentido prejudicado alegue, de forma genérica, de que haveria ofensa ao princípio da igualdade na adequação em questão. Contudo,

²⁷ Art. 2, inciso III desta Lei.

²⁸ AREsp 1.679.027/RS, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 17/5/2021, DJe de 19/5/2021.

²⁹ TARTUCE, Flávio. *Manual de direito civil. Método*, 2012. p.613

³⁰ FORGIONI, Paula Andrea; IRTI, Natalino. *Contratos empresariais: teoria geral e aplicação*. 2016, p. 292-293.

trata-se exatamente do oposto: adotar critérios particularizados para cada uma das situações de dissolução, tendo em vista as suas inerentes diferenças e os interesses da sociedade, é medida de isonomia, isto é, de igualdade material – e, como referido, perfeitamente compatível com a autonomia privada das partes.

Destacamos, entretanto, que as regras estabelecidas para cada hipótese de dissolução parcial devem ser aplicadas de maneira uniforme e igual entre os sócios, sob pena de nulidade da cláusula. Por exemplo, se foi determinado um critério “A” para a exclusão e um critério “B” para falecimento, todos os sócios excluídos devem ter seus haveres calculados conforme o critério A e todos os sucessores dos sócios falecidos devem ter seus haveres calculados conforme o critério B.

Nesse sentido, em entendimento ao qual nos filiamos, Alfredo de Assis Gonçalves Neto³¹ defende a adequação dos critérios de apuração de haveres, ressalvando que, dentro de uma mesma hipótese específica de dissolução parcial, a mesma regra deve valer para todos os sócios:

Há ampla liberdade para os sócios fixarem os critérios para a determinação do valor da quota de cada um para todos os casos de desligamento. É lícito, inclusive, estabelecer critérios de apuração diferenciados para cada qual das hipóteses de rescisão, resolução ou simples extinção dos vínculos societários. Assim, nada impede que, para a retirada excluam-se valores (como os dos intangíveis), que não o sejam em caso de falecimento ou de exclusão e assim por diante. Esse ajuste se insere no campo da liberdade de contratar e só precisa valer de modo uniforme para qualquer dos sócios.

5 A ADEQUAÇÃO PELOS JUÍZES E ÁRBITROS NOS CASOS DE SILÊNCIO DO CONTATO SOCIAL

Na hipótese de silêncio do contrato social, parece-nos excessivo que a jurisprudência caminhe no sentido de estabelecer diferentes critérios para as diversas formas de dissolução parcial, por dois grandes motivos.

Em primeiro lugar, os textos do art. 1.031 do CC e do art. 608 do Código de Processo Civil (ou simplesmente “CPC”) não indicam a existência de tal flexibilidade. A lei e a jurisprudência têm evoluído para estabelecer o critério do valor patrimonial como o principal critério supletivo, conforme abordamos no tópico 3(c) acima, e entendemos essa tendência de estabilização como benéfica à segurança jurídica e previsibilidade da atuação dos tribunais.

³¹ GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. *Direito de empresa: comentários aos artigos 966 a 1.195 do Código Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 235, 2007.

Nesse contexto, adicionar novas possibilidades para definição do critério de apuração de haveres significará uma regressão do debate sobre o tema, pois tumultuará uma controvérsia que, em benefício do cenário de negócios brasileiro, deve ser pacificada o quanto antes.

Em segundo lugar, regras como essa, de natureza supletiva, são essencialmente genéricas e aplicáveis às mais diversas situações e sociedades – portanto, é melhor que sejam simples. Nas palavras de Fábio Ulhôa Coelho³², as regras supletivas:

Destinam-se, como sua designação sugere, a suprir a vontade dos sujeitos de direito (...) a norma jurídica deve cuidar apenas dos aspectos a respeito dos quais, por desatenção ou intencionalmente, não houve manifestação de vontade.

Assim, diferentemente do cenário em que as partes decidem detalhar o tema de forma extensiva no contrato social, no qual deve prevalecer a autonomia privada (desde que observados os limites referidos acima), a solução supletiva serve melhor aos seus propósitos se for única e aplicada de maneira uniforme e previsível.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Buscamos demonstrar que a abordagem mais comum da doutrina e da jurisprudência em relação à apuração de haveres, especialmente no tocante à definição de um critério único para todas as hipóteses de dissolução, pode ser sofisticada e adequada para melhor adequação de cada critério e, no fim das contas, atendimento aos interesses da sociedade.

Entendemos que a adequação dos critérios de apuração de haveres de acordo com as hipóteses de dissolução (i) cria um mecanismo de incentivos e desincentivos em relação às condutas dos sócios e seus sucessores, em linha com as premissas da análise econômica do direito; (ii) melhor acomoda a complexidade das hipóteses de dissolução, que possuem diferenças fundamentais entre si; e (iii) está alinhada com o princípio da autonomia privada, dentro dos limites legais.

Por fim, se por um lado é racional que o tema da apuração de haveres receba tratamento detalhado no contrato social, possivelmente incluindo a adequação a qual nos referimos, não é desejável que, nos casos de silêncio do contrato social, os juízes e árbitros passem a aplicar critérios distintos a depender das hipóteses de dissolução, para que se preserve a natureza supletiva e abrangente dos arts. 1.031 do CC e 608 do CPC.

³² COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de direito civil*. São Paulo: RT, 2020. v. 1.

BIBLIOGRAFIA

BRASIL. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2002/lei-10406-10-janeiro-2002-432893-publicacaooriginal-1-pl.html>>. Acesso em: 20 de março de 2024

BRASIL. *Instrução Normativa nº 112, de 20 de janeiro de 2022*. Disponível em: <https://www.gov.br/mdic/pt-br/assuntos/drei/legislacao/arquivos/legislacoes-federais/copy_of_INDREI1122022.pdf>

CAMPINHO, Sergio; PINTO, MARIANA. *A sociedade limitada na perspectiva de sua dissolução*. Saraiva Educação SA, 2022. p. 37.

COELHO, Fábio Ulhoa. Apuração de haveres na sociedade limitada. In: YARSHELL, Flávio Luiz; PEREIRA, Guilherme Setoguti J. (coord.). *Processo Societário*. São Paulo: Quartier Latin, 2012. p. 185-201, p. 197-201.

COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de direito civil*. São Paulo: RT, 2020. v. 1.

COELHO, Fábio Ulhoa. *Manual de direito comercial*. 2005. p. 205

DA SILVA, Edson Cordeiro. *Como administrar o Fluxo de Caixa das empresas-Guia de Sobrevivência Empresaria*. Revista Brasileira de Contabilidade, n. 224, p. 91-91, 2017.

DE ALMEIDA, Marcus Elidius Michelli de. Sociedade Limitada: causas de dissolução parcial e apuração de haveres. In: BRUSCHI, Gilberto Gomes (Coord.). *Direito Processual Empresarial: estudos em homenagem ao professor Manoel de Queiroz Pereira Calças*. 1.ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012, p. 549-550.

FORGIONI, Paula Andrea; IRTI, Natalino. *Contratos empresariais: teoria geral e aplicação*. 2016, p. 292-293.

FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo Noaves *et al. Affectio societatis: um conceito jurídico superado no moderno direito societário pelo conceito de fim social*. São Paulo: Quartier Latin, 2009, p. 151.

GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. *Direito de empresa: comentários aos artigos 966 a 1.195 do Código Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 396, 2007.

GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. *Direito de empresa: comentários aos artigos 966 a 1.195 do Código Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 235, 2007.

GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. *Lições de direito societário*. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2004. p. 294.

HAASE, Gerhard; HAASE, Gerhard. *Das Recht der Kapitalgesellschaften. Gesellschafts-und Kartellrecht*, p. 39-99, 1983, n. 73, p. 490.

MAMEDE, Gladston. *Direito Societário: sociedades simples e empresárias*. Atlas, 2007. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559772582/>. Acesso em: 07 out. 2023.

MARTINS Eliseu. *Avaliação de empresas: da mensuração contábil à econômica*. São Paulo: Atlas, 2001, p. 269.

MIRANDA, Pontes de. *Tratado de direito privado: parte especial—Contrato de sociedade. Sociedade de pessoas*. São Paulo, SP: Revista dos Tribunais, 2012, p. 473.

POSNER, Richard. *Economic analysis of law*. 5ª ed. New York: Aspen Law and Business, 1998, p. 4.

RODRIGUES, Silvio. *Direito civil: Parte geral*. 32. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

SARMENTO, Daniel. *Direitos Fundamentais e Relações Privadas*. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2006, p. 174-5):

SPINELLI, Luis Felipe. *A exclusão de sócio por falta grave na sociedade limitada: fundamentos, pressupostos e consequências*. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo. 2014, p. 490-491.

TABAK, Benjamin Miranda. *A análise econômica do direito: proposições legislativas e políticas públicas*. Revista de informação legislativa, v. 52, n. 205, p. 321-345, 2015. p. 322

TARTUCE, Flávio. *Manual de direito civil. Método*, 2012. p.613

TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. A tal “lei da liberdade econômica”. *Revista da Faculdade de Direito*. Universidade de São Paulo, v. 114, p. 101-123, 2019.

WALD, Arnoldo. *Direito civil: direitos das obrigações e teoria geral dos contratos*. 20. Ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 230.

ZANCHIM, Kleber Luiz *et al. Fundamentos e princípios dos contratos empresariais—série GVLAW*. Saraiva Educação SA, 2017., p. 28.